

FENASPS

Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social

ISPX
GUT

CONDSEF

CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



CONFEDERAÇÃO NACIONAL
DOS TRABALHADORES EM
SEGURIDADE SOCIAL
CUT

Ofício S.N.2/2018

Brasília-DF, 07 de Março de 2018.

A Vossa Senhoria, o Senhor
PABLO MARCOS GOMES LEITE
Coordenador de Administração de Pessoa do Ministério da Saúde (COAPE/MS)
Esplanada dos Ministérios, Bloco "G", Ed. Anexo, 3º andar, sala 350 B
CEP: 70.058-900
Brasília-DF

Assunto: Minuta do Projeto de Lei sobre a Gacem

Ministério da Saúde
SEVADI/CGESP/SA/SE/MS
RECEBIDO

EM 07/03/18 HS 14:19

Ass: Louane 2823185

Prezado Senhor Coordenador,

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (FENASPS); A CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL (CONDSEF/FENADSEF) e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL (CNTSS), entidades nacionais e representantes dos servidores públicos federais, vem, na defesa do interesse dos servidores do Ministério da Saúde, perante a Vossa Senhoria, fazer um breve histórico e apresentar o que se segue:

A Mesa Setorial de Negociação Permanente do Ministério da Saúde (MSNP/MS) instituída em 2003 elaborou neste período diversos protocolos, de grande serventia para orientação do próprio Ministério da Saúde, dos Núcleos Estaduais, estendendo ainda em várias situações aos trabalhadores cedidos aos Estados e Municípios para o SUS bem como têm trabalhado incansavelmente na busca de resolução dos conflitos entre gestores e trabalhadores, tanto para os descentralizados, como para os centralizados.

Considerando todo o debate existente na Mesa Setorial de Negociação Permanente do Ministério da Saúde;

Considerando a importância dessa gratificação para os trabalhadores que trabalham no controle da endemia.

Encaminhamos anexo proposta de Minuta do Projeto de Lei referente alteração da Gacem.

Contamos com a colaboração dos representantes do Ministério da Saúde no encaminhamento e acompanhamento das negociações no Ministério do

FENASPS

Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social



CONFEDERAÇÃO NACIONAL
DOS TRABALHADORES EM
SEGURIDADE SOCIAL
CNTSS

Planejamento – Secretaria de Relações do Trabalho, com objetivo de atender as reivindicações dos trabalhadores incluídos nessa gratificação.

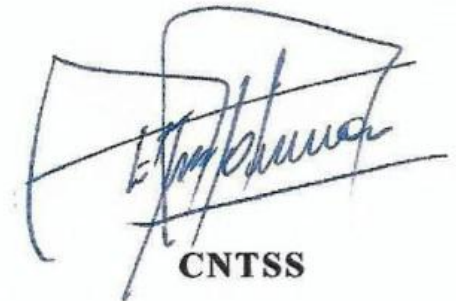
Respeitosamente,



FENASPS



CONDSEF/FENADSEF



CNTSS

Contatos:

- **FENASPS:** SDS, Edifício Venâncio V, Loja 28, térreo, Asa Sul, CEP: 70.393-904, Brasília/DF. Telefones: (61) 3226-7214/7215. E-mail: fenasps@fenasps.org.br
- **CONDSEF/FENADSEF:** SCS, Quadra 02, Bloco “C”, Ed. Wady Cecílio, térreo, Asa Sul, CEP: 70.302-900, Brasília/DF. Telefone: (61) 2103-7200. E-mail: condsef@condsef.org.br
- **CNTSS:** SBN, Quadra 02, Lote 12, Bloco “F”, sala 1.314, Ed. Via Capital, CEP 70041-906, Brasília/DF. Telefones: (61) 3322-5062/5060. E-mail: df@cntsscvt.org.br

FENASPS

Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social

ISP
GUT

CONDSEF

Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal



CONFEDERAÇÃO NACIONAL
DOS TRABALHADORES EM
SEGURIDADE SOCIAL

MINUTA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI Nº 11.784 , DE 22 DE SETEMBRO DE 2008, E O ARTIGO 284-A DA LEI Nº 11.907, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE PASSA A VIGORAR COM AS SEGUINTE ALTERAÇÕES:

A Diretoria da Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS), da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal/Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF/FENADSEF) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social (CNTSS) solicitam análise de Minuta de Projeto de Lei que altera artigos da Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008, e da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que tratam da Gratificação de Controle de Endemias - GACEN/GECEN. Tais alterações visam garantir o pagamento da GACEN/GECEN para todos os servidores que efetivamente desempenhem atividades relacionadas àquelas que geram o direito ao recebimento da GACEN/GECEN, sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensões mais adequados aos dispositivos constitucionais respectivos e alterar a forma de pagamento, de forma a evitar que seu valor sofra grande defasagem em relação às demais parcelas que compõem a remuneração.

Art. 54 - Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN/GECEN, devida a todos os ocupantes dos cargos que estão em atividade na Vigilância em Saúde, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55 - A GACEN/GECEN será devida aos titulares dos cargos públicos de que tratam o Art. 54 desta lei, que realizam atividades de Vigilância em Saúde compreendendo as atividades de Combate e Controle de Endemias, Controle Vetorial, Saneamento Básico, Prevenção de Doenças e de Promoção e Educação em Saúde, Transporte de Insumos e de Equipes, Aplicação de Vacinas e Ultra Baixo Volume - UBV em áreas urbanas e rurais, inclusive em terras indígenas, e de remanescente quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas, portos e aeroportos.

§2º - A GACEN/GECEN será devida também nos afastamentos considerado de efetivo exercício previsto em lei, tais como: férias, licença prêmio e licença para mandato classista.

§3º - Para fins de incorporação da GACEN/GECEN aos proventos de aposentadoria ou as pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

- a) Aplicar o disposto nos Art. 3 e Art. 6 da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor integral.
- b) Nos demais casos, aplicar-se-á para fins de cálculos das aposentadorias e pensões o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§6º - A GACEN/GECEN não é devida aos ocupantes dos cargos em comissão ou função de confiança, salvo quando se tratar de execução das atividades de que tratam os artigos 54 e 55 desta lei.

Art. 55-B - Os valores da GACEN/GECEN serão reajustados anualmente.